

**Lei Complementar nº 25/2005 de 03/11/2005**[Voltar](#)[Imprimir](#)**Ementa**

“Altera o Capítulo IV, do Título III da Lei Complementar n.º 001/1997, e dá outras providências.”.

[Alteração / Revogação](#)**Texto**

WANDERLEI LEZAN, Prefeito Municipal de Irineópolis, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. - O Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 001/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

(...).

CAPÍTULO IV**DA LICENÇA A TÍTULO DE PRÊMIO POR ASSIDUIDADE OU PARA****APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 105. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor poderá, no interesse do serviço, licenciar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, a título de prêmio por assiduidade ou para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas de 30 dias cada.

Art. 105-A Para efeito de concessão da licença de que trata este Capítulo, não contará como período aquisitivo, o período em que o servidor afastar-se do cargo em virtude de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - afastar-se para o exercício de emprego de provimento em comissão ou cargo eletivo.

Art. 105-B. Não se concederá a licença de que trata este Capítulo ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias.

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem a dez, retardarão a concessão da licença prevista

no artigo anterior na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º. Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito de licença.

Art. 105-C. O número de servidores em gozo simultâneo da licença de que trata o Artigo 105 não poderá ser superior a 1/20 (um vinte avos) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105-D. O período em que o servidor estiver em gozo da licença prevista neste capítulo, será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 105-E. A concessão da licença será processada e formalizada pelo Departamento de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente o chefe imediato do servidor.

Parágrafo único. O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício, a expedição do ato da concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro do prazo de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessível, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 105-F. Os pedidos de licença de que trata este Capítulo serão apreciados de acordo com a ordem cronológica de apresentação e maior tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo sua concessão condicionada ao cumprimento de todos os requisitos no mesmo previstos, bem como a inexistência de prejuízos ao bom andamento do serviço público municipal.

Art. 105-G. É vedado ao servidor público municipal, a conversão em pecúnia, parcial ou total, da licença de que trata este Capítulo concedida e não gozada.

Parágrafo único. O período da licença de que trata este Capítulo não gozado em virtude de aposentadoria ou exoneração, limitado a 01 (um) período, poderá ser indenizado, desde que no momento da aposentadoria ou da exoneração houver completado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos e cumprido todos os requisitos legais necessários a sua concessão.”

Art. 2º. - Os servidores públicos municipais que na data da publicação desta Lei já contarem com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal poderão ser beneficiados com 01 (uma) Licença Prêmio ou para aprimoramento profissional, deste que cumpridos todos os requisitos necessários a sua concessão, bem como não haja prejuízo ao bom andamento do serviço público municipal.

Art. 3º.- Eventuais despesas geradas pela aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações específicas a serem consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2006.

Art. 5º. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema
30/09/2014 - 1.16.1-42